



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Indicação Nº 947/2022

INDICO À MESA, nos termos regimentais, solicitando ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a análise e elaboração de Projeto de Lei Complementar, a ser encaminhado a esta Casa de Leis, onde proíbe a utilização de capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face no interior de órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências no Município e da outras providências, conforme “Minuta do Projeto de Lei Complementar”, em anexo.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação se faz necessária devido a grande quantidade de motoqueiros, que sem más pretensões, adentram em ambientes comerciais usando os seus capacetes e não tendo condições de ser reconhecido pelas pessoas, corre-se o risco de em algum momento este motoqueiro possa ser uma pessoa má intencionada e possa trazer problemas de segurança das pessoas que estejam dentro destes ambientes comerciais.

Não sabemos ao certo quantos motoqueiros fazem o uso deste equipamento dentro dos ambientes comerciais, porém existe por parte de muitas pessoas tal preocupação com o fato de segurança pública.

Analisando a facilidade que os motoqueiros têm para adentrar em qualquer ambiente comercial, resolvi propor este projeto de lei, que pode certamente oferecer certos transtornos aos munícipes que atualmente já estão acostumados ao uso frequente destes equipamentos, e qualquer mudança nos hábitos das pessoas é inicialmente uma mudança difícil de ocorrer.

A grande preocupação de todos é em relação à segurança pública, onde torna necessário tomar tal atitude, sabendo que a mesma vai ser de grande valia para a sociedade.

Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o *caput* deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Para que seja alcançado resultado efetivo, urge que sejam adotadas tais providências junto com nossa sociedade, servindo de modelo a ser seguido por outros municípios e constituindo uma solução definitiva para reduzir ou eliminar qualquer situação que possa colocar em risco a integridade física de nossos munícipes, conto com o apoio dos nobres vereadores.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 20 de maio de 2022.

David Ribeiro da Silva

David Neto

Vereador



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2022.

“PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CAPACETE, GORRO OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE NO INTERIOR DE ÓRGÃOS PÚBLICOS, ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

Art. 1º - Fica proibido o ingresso ou permanência de pessoa utilizando capacete, (gorro touca ninja) ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados.

§ 1º - Nos estabelecimentos como postos de combustíveis, estacionamentos, *drive thru* e congêneres, o usuário de capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, incluindo o passageiro, se for o caso, deverá tirá-lo imediatamente para ser atendido.

§ 2º - Os bonés, capuzes e acessórios similares como máscaras cirúrgicas não se enquadram na proibição de que trata o *caput* deste artigo, salvo se estiverem sendo utilizados de forma a ocultar a face da pessoa.

§ 3º - Vestimentas e acessórios relacionados ao direito de crença e religião, a exemplo da burca, não estão incluídos na proibição de que trata este artigo.

Art. 2º - A resistência do usuário do capacete, gorro ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face, em não o retirar, nos locais especificados nesta Lei, implicará



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

na desobrigação para o seu atendimento, podendo o responsável pelo órgão público, estabelecimento público ou privado, por medida de segurança, acionar as instituições de segurança pública Guarda Civil Municipal e Polícia Militar no Município.

Art. 3º - Os responsáveis pelos órgãos públicos, estabelecimentos públicos e privados de que trata a presente Lei, deverão fixar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo, com letras legíveis, o seguinte texto: “É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE, GORRO, TOUCA NINJA OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE ENCUBRA A FACE”.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, 20 de maio de 2022.

David Ribeiro da Silva

David Neto

Vereador